



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002521/2002-14
Recurso nº. : 141.703
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : DIMACAR DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.536

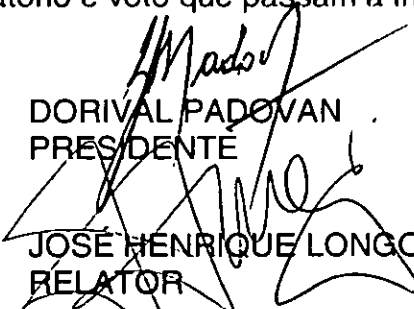
IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio.

PROCESSO – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Não há como o julgador administrativo apreciar questão de inconstitucionalidade de dispositivo previsto em Lei Ordinária, por expressa vedação contida no art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso parcialmente conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMACAR DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso para acolher a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores até 31.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002521/2002-14
Acórdão nº. : 108-08.536
Recurso nº. : 141.703
Recorrente : DIMACAR DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ tendo restado a exigência relativa a Lucro Inflacionário Não Realizado no ano de 1997 e glosa de compensação de créditos a título de saldos negativos de períodos anteriores. Relativamente aos anos de 1998 e 1999, o Prejuízo Fiscal de cada período foi reduzido com o valor da realização do Lucro Inflacionário.

O Recurso Voluntário de fls. 198/213 sustenta em síntese:

- a) a autoridade deixou de apreciar alguns argumentos apresentados, sob fundamento de que não dispõe de competência para examinar a constitucionalidade de normas; mas a atuação dos agentes administrativos está submissa às disposições contidas na legislação de modo que a vinculação de seus atos à lei é corolário do princípio da legalidade; assim, como a Constituição Federal é a lei máxima do país, a ela os agentes devem respeito e obediência;
- b) o lançamento estampa crédito já extinto pela decadência, relativamente ao Lucro Inflacionário (1997) e compensações indevidas (junho a dezembro de 1997), pois a ciência ocorreu somente em 06/01/2003;
- c) não se deve exigir IRPJ sobre lucro fictício; o legislador ordinário, ao fixar o campo impositivo do IRPJ, não pode estender a sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002521/2002-14

Acórdão nº. : 108-08.536

incidência a casos em que não se verifique a aquisição de disponibilidade jurídica e econômica sobre acréscimo patrimonial; deve-se considerar como tributável apenas o valor que efetivamente se adiciona ao patrimônio do contribuinte; tributar o chamado Lucro Inflacionário redundaria no desvirtuamento do conceito de renda previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional;

d) repetem-se os argumentos de impugnação contra a multa e os juros de mora Selic.

O arrolamento de bens está às fls. 192/193.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002521/2002-14
Acórdão nº. : 108-08.536

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, de modo que dele conheço.

Levando em conta que a ciência do lançamento ocorreu em 06/01/2003, a recorrente tem razão quando argumenta em preliminar a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1997.

Não há como se aceitar o entendimento no sentido de que o que se homologa é o pagamento. Se não houver pagamento ou se este for em desacordo com a interpretação do Fisco, então ter-se-ia o lançamento de ofício, e não o lançamento por homologação.

Completamente equivocado tal raciocínio. Com efeito, o dispositivo do CTN não deixa margem à dúvida de que a homologação é da atividade do contribuinte, sendo que o pagamento (se ocorrido) apenas compõe o leque de procedimentos do contribuinte. Considerando que o contribuinte deve antecipar a apuração de sua obrigação fiscal, escriturando lançamentos, apresentando declarações, etc, é evidente que o pagamento decorrente de toda essa cadeia de atos interligados também se submete à apreciação do Fisco, e não apenas o pagamento. Tanto é que, se o contribuinte apresentar apenas a guia de recolhimento, sem qualquer documento contábil e/ou fiscal, não haverá homologação mas provavelmente arbitramento do lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002521/2002-14

Acórdão nº. : 108-08.536

O raciocínio não se sustenta também pelo fato de que somente seria lançamento por homologação se houvesse concordância da Fazenda com o valor recolhido pelo contribuinte, caso contrário haveria lançamento de ofício sujeito ao prazo do art. 173 do CTN. Ora, o prazo de decadência ficaria então sujeito à condição de agente fiscal concordar com o procedimento do contribuinte, o que certamente afronta no mínimo o princípio da segurança.

Leia-se o dispositivo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O *caput* do artigo menciona pagamento antecipado, mas não condiciona que o tributo seja considerado da categoria lançamento por homologação somente se houver pagamento, e mais, condicionado à concordância do Fisco. A identificação do tipo de lançamento é pela “atribuição” ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento; isto é, aquele tributo que a lei, determina o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.002521/2002-14

Acórdão nº. : 108-08.536

pagamento sem apuração prévia pela autoridade administrativa, e não para quando houver pagamento efetivamente.

Ademais, essa linha de pensamento é coerente com a fixação do prazo que está no § 4º cujo termo inicial é o fato gerador, e não o recolhimento efetuado. Os §§ 1º e 2º também fornecem elementos no sentido de que a homologação é dos atos praticados pelo contribuinte, independentemente de recolhimento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou a questão em mais de uma oportunidade, com decisão tal qual a aqui adotada: CSRF/01-05.094, CSRF/01-05.094, CSRF/01-05.273.

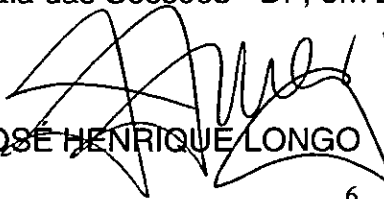
Em relação aos anos de 1998 e 1999, em que foi diminuído o prejuízo fiscal, pois o Lucro Inflacionário a realizar nesses anos foi inferior ao resultado negativo, deve ser apreciado apenas o argumento de mérito acerca da inconstitucionalidade de exigência de IR sobre o "lucro fictício".

Para tanto, deveria esta Câmara afastar a aplicação do dispositivo legal, em homenagem a princípios constitucionais e ao art. 43 do CTN.

Sucedee que ao julgador administrativo não é possível declarar a inconstitucionalidade de um dispositivo previsto em Lei nem afastar sua aplicação (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), de maneira que deve ser mantido o lançamento nesse particular.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso para acolher a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores até 31/12/1997.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO